



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.000115/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.861 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSÉ SOARES PEZETA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. SERVIDÃO DE PASSAGEM. BENFEITORIAS DEMOLIDAS

Diante da ausência de produção da prova efetiva pelo contribuinte sobre o valor do pagamento das benfeitorias demolidas, ou seja, que o valor tributado se trataria de recomposição de patrimônio e não constituiria acréscimo patrimonial, deve ser mantida a omissão de rendimentos decorrentes da instituição de servidão de passagem.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OPERAÇÕES DE MÚTUO. PROVA.

A alegação da existência de empréstimos contraídos perante terceiros deve ser provada de forma conclusiva, não bastando a simples informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOCUMENTO APRESENTADO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. TRADUÇÃO JURAMENTADA..

Para ter validade no Processo Administrativo Fiscal, o documento que se visa valor probatório, em idioma estrangeiro, deve ser traduzido para o português, por tradutor juramentado. Ausente essa tradução, a respectiva documentação não pode ser considerada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Tendo o contribuinte adquirido disponibilidade econômica de renda em decorrência de recebimentos de rendimentos de aluguéis, esses valores devem ser submetidos à tributação quando recebidos, independente de terem sido pagos pela Administradora do imóvel a título de antecipação de aluguéis não pagos por locatário, pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, para na parte conhecida dar-lhe parcial provimento para excluir a multa isolada na parte que correspondente à infração de omissão de rendimentos de aluguéis, mantendo-se a incidência sobre os valores que foram declarados na DIRPF, mas que não foram recolhidos em Carnê Leão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, materializado no Auto de Infração de fls. 3 a 7 e 21 a 23, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005 (ano-calendário 2.004), pelas seguintes infrações:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS (1)			
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM			
Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente da instituição da servidão de passagem, conforme Termo de Verificação Fiscal que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
30/09/2004	R\$	157.174,32	75,00

Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 9º, da Lei nº 7.713/1.988; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/1.990; art. 49 do RIR/99; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2.002, convertida na Lei nº 10.451/2.002.

002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO (1)	
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS	
Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, conforme Termo de Verificação Fiscal que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.	

Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/1.988; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/1.990; arts. 49 a 53, 106, inciso IV, 109 e 111, do RIR/99; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2.002, convertida na Lei nº 10.451/2.002.

003 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (12)

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrado Termo de Verificação Fiscal e no Anexo I - Demonstrativo da Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/1.988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/1.990; arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807, do RIR/99; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2.002, convertida na Lei nº 10.451/2.002.

004 - MULTAS ISOLADAS (1)

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal que passa a ser parte integrante deste Auto de Infração.

Enquadramento legal: Art. 8º da Lei nº 7.713/1.988 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/1.996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2.007 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/1.966.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. SERVIDÃO DE PASSAGEM.

Havendo previsão legal para a tributação de rendimentos decorrentes de servidão de passagem e não tendo o contribuinte carreado aos autos elementos que comprovassem que o pagamento efetuado pela Petrobrás, ora tributado, decorreu, tão somente, da recomposição de patrimônio, ou seja, que tal quantia corresponderia a indenização por perda de benfeitorias no patrimônio do interessado e não constituiria acréscimo patrimonial, deve ser mantida a omissão de rendimentos decorrentes da instituição de servidão de passagem.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OPERAÇÕES DE MÚTUO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimos contraídos perante terceiros, ou a eles concedidos, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados ou devolvidos, não bastando a simples informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

Inexistindo nos autos comprovação da transferência de numerário ao contribuinte, resultante da devolução de suposto empréstimo por ele concedido, o que prejudica a caracterização de operação de mútuo, há que se manter a desconsideração do respectivo valor, como recurso, na Análise de Evolução Patrimonial Mensal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL ADQUIRIDO NO EXTERIOR. DOCUMENTO APRESENTADO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. TRADUÇÃO JURAMENTADA. OBRIGATORIEDADE.

Para ter validade no Processo Administrativo Fiscal, o documento em idioma estrangeiro deve ser traduzido para o português, por tradutor juramentado, seja esse documento carreado aos autos pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária. Ausente essa tradução, a respectiva documentação não pode ser considerada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

A partir de 1º de janeiro de 1.989 o Imposto de Renda das Pessoa Físicas submete-se ao regime de caixa, ou seja, é devido à medida em que os rendimentos forem percebidos. Tendo o contribuinte adquirido disponibilidade econômica de renda em decorrência de

recebimentos de rendimentos de aluguéis, tais valores sujeita-se à tributação quando desses recebimentos, independente de terem sido pagos pela Administradora do imóvel a título de antecipação de aluguéis não pagos por locatário, pessoa física.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ LEÃO.

Uma vez mantida a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, impõe-se a manutenção da aplicação da multa isolada que apresenta como fato gerador a falta de recolhimento de carnê-leão.

Interposto Recurso Voluntário, em que se sustenta, em síntese:

(i) Quanto à remuneração da servidão de passagem:

Que a questão se trata de indenização por bens existentes na área da servidão de passagem, declarados pelo Recorrente, e que foram demolidos pelo Outorgante Proprietário, por exigência do Outorgado (cláusula sétima, “f”, da Escritura de Retificação e Ratificação, fl. 78). Cita dispositivos da escritura.

Passa a dispor sobre o instituto da servidão administrativa, como sendo ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário, decorrendo diretamente de lei sua instituição, independentemente a sua constituição de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral, por acordo administrativo ou sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação, sendo que a própria lei geral de desapropriação Decreto-Lei nº 3.365/41, admite a constituição de servidões "mediante indenização na forma desta lei";

Na servidão, a indenização há que corresponder ao efetivo prejuízo causado ao imóvel, segundo sua normal destinação, mantendo-se a propriedade com o particular, que é indenizado pela sua utilização pelo poder público;

Assim, seria indenizado pelo uso da passagem de servidão pelo Poder Público, tendo esta indenização característica de rendimento e sujeitando-se, portanto, à tributação pelo Imposto de Renda, sendo que, neste caso, o rendimento recebido que provocara o acréscimo patrimonial, seria correspondente à área de 6.503,55 m², cujo valor R\$ 21.985,58, conforme afirmação da fiscalização, foi devidamente tributado (fl. 15, item 23); uma vez que a propriedade e os bens corpóreos que por ventura estivessem lá seriam usados pelo Poder Público, mas a propriedade continuaria com o Particular, sendo este o valor do acréscimo patrimonial que o Recorrente obteve com a constituição da servidão administrativa, igualmente tributado;

Todavia, o que foi indenizado por perda de patrimônio (benfeitorias demolidas), que constava da Declaração de Ajuste Anual, no montante de R\$ 174.749,74, não poderia ser compreendido como natureza remuneratória.

Após detida exposição da noção de servidão administrativa e seus reflexos tributários, o Recorrente aduz que o DAA sofreu uma diminuição pela baixa destes bens e ao mesmo tempo recebeu o valor de R\$ 161.584,48 de indenização para recompor seu patrimônio.

Ressalta que se está diante de duas situações distintas: a) pagamento pelo uso da servidão pela Petrobrás e b) recomposição de patrimônio pela perda das benfeitorias existentes.

Que as benfeitorias existentes teriam sido demolidas por exigência da Petrobrás. Assim, a indenização seria pela perda ocorrida das benfeitorias existentes e declaradas em sua DAA decorrente na servidão perpétua constituída.

- (ii) Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto – gastos incompatíveis com a renda disponível

(ii.1) - Defende a ocorrência de empréstimo de R\$ 30.000,00, no ano de 2003, sendo que em setembro de 2004 houve a devolução desse valor pelo seu sobrinho. Sustenta que apresentou o cheque nominal ao seu sobrinho, bem como comprovante de depósito do valor em sua conta. Que o Sr. Adilson deveria ter sido intimado para esclarecer os fatos. Que ao não aceitar a origem do crédito em sua conta, como sendo devolução do empréstimo realizado no ano anterior, este valor não poderia ter sido excluído como origem do fluxo de caixa, pelo simples motivo que não existe essa previsão na Lei 7.713/88. Que a legislação aplicável seria o art. 42 da Lei 9.430/96 c/c art. 4 da Lei 9.481/97 – leis que determinam como deve ser aplicada a presunção de omissão de receita oriunda de depósito bancária, cuja origem não é comprovada. Assim, haveria erro na identificação do fato gerador, previsto na Lei 7.713/88.

(ii.2) Sustenta a ocorrência de pagamento de parcelas de imóvel comprado na Flórida, Estados Unidos da América. A fiscalização não aceitou a documentação e as justificativas a respeito do financiamento de imóvel porque entendera que as aquisições de dólares ocorreram no final de 2.004 para pagamentos das prestações desde o início daquele ano, quando, consoante resposta de 28/04/2.008 e documentos então apresentados, as aquisições de US\$ 9.000,00, totalizando R\$ 27.000,00, ocorreram em fins de 2.003 para o pagamento das prestações a vencer em 2.004, havendo, para tanto, a disponibilidade econômica, motivo pelo qual o Recorrente solicitara que este valor de R\$ 27.000,00 fosse considerado na planilha de Fluxo de Caixa em janeiro/2.004, como origem de recursos.

A DRJ não reconheceu um documento apresentado pelo Recorrente, por não estar traduzido para a língua portuguesa, por tradutor juramentado.

Neste recurso o Recorrente refuta essa exigência da DRJ, sustentando que a fiscalização em nenhum momento lhe exigira a tradução juramentada. Ademais, o documento apresentado se presta a provar questão pontual, relacionada a números, que seria o pagamento das parcelas do imóvel. Também defende que a decisão é extra petita, pois em nenhum momento a autoridade lançadora arguiu tal fato. Reitera ao final que o valor de US 9.000,00 (fls. 10 e 226) foi adquirido nos meses de 10/11/12 (fls. 336 a 338) de 2003 e não em 2004, como afirma a autoridade lançadora.

Defende, ao final, a ausência de acréscimo patrimonial a descoberto, apresentado uma planilha.

(iii) Quanto à omissão de rendimentos de alugueis, informa que o locatário não havia pago os alugueis dos meses de dezembro/2.003, janeiro/2.004 e fevereiro/2.004, tendo a administradora desse imóvel (Imobiliária J.A. Taveira), a seu critério, antecipado tais valores mediante depósito na conta corrente do Recorrente. Que foi ajuizada ação judicial. Que enquanto não adquirido o direito não há como ocorrer o fato gerador, conforme disposto no art. 105 do CTN, que dispõe sobre o fato gerador pendente.

(iv) Quanto à multa, sustenta que o acórdão recorrido se apoiou, para manter a multa isolada, no inciso II, “a” do art. 44 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Que a exigência da multa está sendo aplicada retroativamente.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-008.861 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.000115/2008-78

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A primeira hipótese de incidência tributária refere-se à instituição de servidão de passagem no imóvel rural de propriedade do Recorrente.

Entendo importante o detalhamento da ação fiscal, relacionada a esse lançamento (fls. 550/553):

Da Constituição da Servidão de Passagem

18. A "Escritura de Retificação e Ratificação" datada de 22/04/2005, que alterou a "Escritura Pública de Constituição Amigável de Servidão de Passagem" datada de 04/12/2002, na cláusula Décima Primeira distribui os valores da seguinte forma:

R\$ 21.985,58 valor da terra nua

R\$ 161.584,48 benfeitorias (sem detalhamento)

R\$ 183.570,06 TOTAL

R\$ (4.410,16) Diferença

R\$ 179.159,90 VALOR RECEBIDO + IMPOSTO DE RENDA RETIDO

R\$ (4.410,16) Imposto de Renda Retido na Fonte

R\$ 174.749,74 VALOR LIQUIDO RECEBIDO

19. Nessa mesma cláusula o valor de R\$ 183.570,06 foi assim tratado: "O valor da faixa não edificável de R\$ 183.570,06 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta reais e seis centavos), está assim dividido: faixa da esquerda o valor de R\$ 109.275,38 (cento e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) e faixa da direita o valor de R\$ 74.294,68 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos)", sem individualização dos valores das benfeitorias, plantações, servidões de passagem porventura existentes.

20. Na cláusula Primeira da Escritura, parte final consta que o imóvel foi "declarado de utilidade pública para fins de instituição de servidão a título perpétuo, para construção de dutos e/ou outras instalações atinentes ao objeto social da Petróleo Brasileiro S/A."

21. Na cláusula Segunda consta a área atingida pela servidão com 6.503,55 m², faixas adjacentes esquerda com 2.944,69 m² e direita com 2.002,05 m², com total de 11.450,29 m². Na cláusula Quarta informa dentre outros dados a área total da propriedade de 169.727 m².

22. Em sua resposta, recebida por esta fiscalização em 21/10/2008, o contribuinte alega que o valor de R\$ 21.985,58 (com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 4.410,16) foi tributado como servidão de passagem e R\$ 152.764,16 (R\$ 174.749,74 - R\$ 21.985,58) como rendimento isento e não tributável por se tratar de danos patrimoniais.

23. A DIRF entregue pela Petrobrás foi de R\$ 17.575,42 de Rendimento pago e R\$ 4.410,16 de Imposto de Renda Retido na Fonte. Aplicando-se a tabela de incidência constata-se que os valores são compatíveis (alíquota de 27,5% e R\$ 423,08 de valor a deduzir).

24. Esta fiscalização entende que o valor total recebido pelo contribuinte deve ser tributado, isto é, o contribuinte deveria ter oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual-DAA o valor de R\$ 179.159,90 a título de Rendimento de instituição da Servidão de Passagem (R\$ 174.749,74 + R\$ 4.410,16).

25. O Inciso I do parágrafo 2º do artigo 153 da Constituição Federal, determina que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza seja informado, nos termos da lei, pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade.

(...)

26. As rendas e os proventos de qualquer *natureza* devem *ser* tributados de forma geral sem diferenciação entre as espécies de renda ou proventos, em decorrência da origem, natureza ou destino.

27. Por este princípio, da universalidade, o Imposto de Renda deve incidir sobre todas as rendas auferidas pelos contribuintes exceto os casos de isenção, os quais devem ser devidamente justificados em face dos princípios constitucionais, já que o princípio geral é o da universalidade.

(...)

29. Ainda no Código Tributário Nacional, Lei 5172/1.966, no artigo 176, reza que a isenção deve ser prevista em lei.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre *decorrente* de lei que especifique as condições e requisitos *exigidos para a sua* concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

30. O artigo 39 do Decreto nº 3000/1999, Regulamento do Imposto de Renda, relaciona os casos em *que* os rendimentos auferidos são considerados isentos. Neste artigo são *relacionadas* todas as situações em que os rendimentos são isentos da tributação pelo Imposto de Renda.

(...)

31. Ao analisar os incisos do artigo 39 do Decreto 3000/1.999 não foi encontrado nenhum caso de isenção que se referisse ao caso em foco.

32. O Inciso I do artigo 49 do Decreto 3000/1.999, conforme legislação identificada, informa que são tributáveis os rendimentos decorrentes do direito de uso ou passagem.

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 39, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 39, § 49):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza.

33. No Caderno de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física, disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, relativo ao exercício 2005 o assunto foi esclarecido como segue:

(...)204 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida em decorrência de constituição de servidão de passagem?

Na servidão o proprietário do imóvel suporta limitações em seu domínio mas não perde o direito de propriedade. Não ocorre, portanto, a alienação do bem. Assim, o valor recebido a título de indenização decorrente de desvalorização de área de terras, para instituição de servidão de passagem (ex.: linha de transmissão de energia elétrica), bem como a correção monetária incidente sobre a indenização, é tributável na fonte, no caso de fonte pagadora pessoa jurídica, ou como recolhimento mensal (carnê - leão), no caso de pagamento efetuado por pessoa física e na declaração.

34. Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício 2005, ano calendário 2004 — retificadora, entregue pelo contribuinte em 21/12/2006, na sua Declaração de Bens constaram os mesmos valores em 2003 e 2004 de:

R\$ 263.289,00 — Sítio no Município de Aibaia — SP

R\$ 190.000,00 — Benfeitorias realizadas no Sítio em 1996, 1997 e 1998.

R\$ 453.289,00 Total declarado

35. Nessa mesma Declaração de Ajuste Anual, Declaração de Bens de 2004 o contribuinte não efetuou baixa de benfeitorias, mantendo os mesmos valores de 2003. Somente na Declaração Retificadora entregue em 27/10/2008, já sob fiscalização o contribuinte efetuou a baixa de Benfeitorias no valor de R\$ 152.764,16 (R\$ 174.749,74 — R\$ 21.985,58).

36. Considerando que:

- não foram identificadas as origens (especificação) dos bens indenizados e os respectivos valores das eventuais indenizações, referindo-se o valor total a instituição da Servidão de Passagem;
- o Imposto de Renda segue o princípio da universalidade e como não existe isenções previstas para o rendimento recebido, a totalidade deve ser considerado rendimento tributável;
- existe previsão legal específica que considera o valor recebido a título de Servidão de Passagem como rendimento tributável para efeito do imposto de renda;
- o contribuinte não declarou a baixa em sua declaração de bens de benfeitorias;
- do total da Área da propriedade de 169.727 m² a servidão foi instituída sobre 6.503,55 m² e 4.946,74 m² de áreas adjacentes, ou seja, 6,74% da Área total;
- a servidão foi instituída em caráter perpétuo e atingiu 6,74% do imóvel. Do total da área da propriedade de 169.727 m² a servidão foi instituída sobre 6.503,55 m² e 4.946,74 m² de áreas adjacentes.

Esta fiscalização considera o valor recebido pelo contribuinte como rendimento tributável na sua totalidade, ou seja, R\$ 179.159,90.

Importante proceder ao recorte de algumas disposições da escritura de retificação e ratificação, da servidão (fl. 73 e seguintes):

apresentados, do que dou fé. **DOS OBJETIVOS DA RETIFICAÇÃO:** Então, pelas partes falando cada um por sua vez, me foi dito o seguinte: a) que em 04 (quatro) de dezembro de 2002, através da Escritura Pública de Constituição Amigável de Servidão de Passagem lavrada nestas notas no livro 589, página 126, o primeiro nomeado Instituiu uma Servidão de Passagem em favor da Segunda nomeada, no imóvel lá descrito e caracterizado; b) estudos posteriores demonstraram a necessidade de mudança no traçado da servidão propriamente dita, bem como da ampliação da área de Servidão, para melhor segurança das obras, com outras restrições e naturalmente aumento do valor da indenização, razão pela qual realizou-se no imóvel novo levantamento planimétrico com ampliação de faixas laterais em 15.00m (quinze metros) para cada lado da servidão anteriormente instituída, sendo essas denominadas faixa adjacente

(...)

atinentes ao objeto social da Petróleo Brasileiro S/A. **SEGUNDA:** A servidão destina-se à permitir a passagem em terras do Outorgante Proprietário dos dutos acima referidos e outros que necessários forem, bem como de cabos de comunicação em uma faixa com **11.450,29m² (onze mil, quatrocentos e cinquenta metros e vinte e nove centímetros quadrados)**, do imóvel caracterizado na cláusula primeira, área essa identificada pelas partes da seguinte forma: a) **SERVIDÃO com 6.503,55m² (seis mil, quinhentos e três metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados)**, adiante descrita; b) **FAIXAS ADJACENTES:** esquerda com **2.944,69 m² (dois mil, novecentos e quarenta e quatro metros e sessenta e nove centímetros quadrados)**, e direita com **2.002,05 m² (dois mil, dois metros e cinco centímetros quadrados)** respectivamente, o que somam um total de **4.946,74 m² (quatro mil, novecentos e quarenta e seis metros e setenta e quatro centímetros quadrados)**.

(...)

servidão como de fato instituído tem, mediante o que está aqui pactuado. **QUARTA:** A presente servidão destina-se a permitir a passagem em terras do Outorgante Proprietário dos dutos acima referidos e outros que necessários forem em uma faixa de terras com **191,13m (cento e noventa e um metros e treze centímetros) de extensão, com uma largura de 30 (trinta) metros, correspondente a uma área atingida de 6.503,55m² (seis mil, quinhentos e três metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados), inscrita na área total da propriedade de 169.727,00 m² (cento e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e sete metros**

(...)

faixa serviente. **OITAVA: DA ÁREA NÃO EDIFICÁVEL:** Além da servidão as partes concordam que haverá uma faixa de quinze metros de cada lado, na qual, para a segurança dos dutos, da coletividade e do meio ambiente, o proprietário não deverá: **a)** fazer edificação ou adotar outras práticas prejudiciais à segurança dos dutos; **f)** fica o Outorgante Proprietário responsável em desocupar e demolir as edificações ora pagas neste ato num prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a assinatura desta escritura, podendo a outorgada também o fazer ao final do prazo estabelecido, caso o Outorgante não proceda a demolição; **NONA:** A

(...)

lucros cessantes estarão excluídos da obrigação de indenizar. **DECIMA:** A servidão foi negociada anteriormente pelo preço certo e irrevogável de **R\$ 9.519,61 (nove mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos)**, que o Outorgante Proprietário já recebeu 04 de dezembro de 2002, através do **cheque nº 850216-1**, sacado contra o Banco do Brasil S/A, Agência 0175, por todas as culturas, cobertura vegetal e benfeitorias existentes dentro da faixa serviente e pela área de terra subtraída e demais prejuízos e danos descritos na Cláusula NONA acima, reconhecendo o caráter de utilidade pública dos ativos a serem construídos na faixa de servidão, pelo que dá à Outorgada Beneficiária plena, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar no futuro, em juízo ou fora dele, a que título for. **DECIMA PRIMEIRA:** Adicionalmente ao pagamento já efetuado e mencionado na cláusula DÉCIMA, a Outorgada beneficiária indeniza neste ato o Outorgante Proprietário pela área não edificável (faixas adjacentes esquerda e direita), vegetação e ou benfeitorias no valor total de **R\$ 183.570,06 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta reais e seis centavos)**, composto da seguinte forma: valor da terra **nua R\$ 21.985,58 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)** e das benfeitorias o valor de **R\$ 161.584,48 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**. O Outorgante Proprietário declara haver recebido o valor de **R\$ 174.749,74 (cento e setenta e quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**, através do **cheque nº 001767-1** sacado contra o Banco do Brasil S/A, agência 0574, já descontada na fonte a parcela de **R\$ 4.410,16 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos)**, referente à retenção do IRPF (imposto de renda para pessoa física), por todas as culturas, cobertura vegetal e benfeitorias existentes dentro das áreas não edificáveis, vegetação e benfeitorias, pelo que dá à Outorgada Beneficiária plena, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar no futuro, a que título for.

O valor da faixa não edificável de **R\$ 183.570,06 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta reais e seis centavos)**, está assim dividido: faixa da esquerda o valor de **R\$ 109.275,38 (cento e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos)** e faixa da direita o valor de **R\$ 74.294,68 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e**

Pois bem, passa-se à descrição da matéria fática e jurídica controvertida: indenização pela demolição dos bens existentes na área da servidão de passagem, por exigência do então Outorgado (cláusula oitava, “f”, da Escritura de Retificação e Ratificação, fl. 78).

É que se extrai da pretensão recursal, que o Recorrente entende que pela servidão de passagem, ante a correspondência da indenização à noção de rendimento, há incidência do Imposto de Renda.

Esse entendimento, aliás, comunga com aquele adotado na Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6015, de 24 de março de 2015:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA. TRIBUTAÇÃO. Não havendo regra específica para a outorga de isenção, os valores recebidos por conta da constituição de servidão administrativa devem ser tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Física. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 63, DE 03 DE MARÇO DE 2015. DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 153, § 2º, inciso I; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 111 e 176; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 37, 38 e 39.

E, também, nas perguntas e respostas relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Física 2020 (<https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/p-r-irpf-2020-v-1-0-2020-02-19.pdf>):

SERVIDÃO DE PASSAGEM — INDENIZAÇÃO 209 — Qual é o tratamento tributário da indenização recebida em decorrência de constituição de servidão de passagem? Na servidão o proprietário do imóvel suporta limitações em seu domínio, mas não perde o direito de propriedade, portanto, não ocorre a alienação do bem. Assim, o valor recebido a título de indenização decorrente de desvalorização de área de terras, para instituição de servidão de passagem (ex.: linha de transmissão de energia elétrica), bem como a correção monetária incidente sobre a indenização, é tributável na fonte, no caso de fonte pagadora pessoa jurídica, ou como recolhimento mensal (carnê-leão), no caso de pagamento efetuado por pessoa física, e, em ambas as situações, na declaração de ajuste.

Portanto, não é matéria recursal a natureza da indenização pela servidão de passagem, propriamente dita. Reconhece-se entendimentos de vários ângulos, todavia, no presente caso, o próprio Recorrente concorda com o pagamento do Imposto de Renda incidente na servidão de passagem, defendendo, inclusive, que a exação já teria sido integralmente recolhida. Assim, para o Recorrente, o rendimento recebido que provocara o acréscimo patrimonial, seria correspondente à área de 6.503,55 m², cujo valor de R\$ 21.985,58, conforme afirmação da fiscalização, já teria sido devidamente tributado (item 23 do trabalho final já transcrito).

Todavia, a indenização pela perda, efetiva, do patrimônio, já que para a concretude da servidão de passagem benfeitorias foram demolidas, é que se funda a pretensão do Recorrente.

O acórdão recorrido assim entendeu, sobre a questão:

Desta forma, havendo previsão legal para a tributação de rendimentos decorrentes de servidão de passagem e não tendo o contribuinte carreado aos autos elementos que comprovassem que o pagamento de R\$ 157.174,32, efetuado pela empresa Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás, ora tributado, decorreu, tão somente, da recomposição de patrimônio, ou seja, que tal quantia corresponderia a indenização por perda de benfeitorias em seu patrimônio e não constituiria acréscimo patrimonial, deve ser mantida a omissão de rendimentos decorrentes da instituição de servidão de passagem.

Entendo que a questão perpassa a análise probatória. É dizer, se o valor recebido pelo Recorrente, no importe de R\$ 161.584,48, de fato refere-se à indenização pela demolição das benfeitorias.

É que a adoção da rubrica “indenização”, por si só, não atrai a isenção do Imposto de Renda. Aliás, como destacado no acórdão recorrido, o Regulamento do Imposto de Renda Decreto nº 3.000/99, em seu art. 39, incisos XVI a XXIV, enumera quais as indenizações atrairiam a isenção.

E, tendo em vista que o próprio Recorrente entende que sobre os valores pagos a título de servidão administrativa incide o imposto, a análise probatória deve recair nas benfeitorias, em tese, demolidas, e sua precificação, para fins da análise não da isenção, mas de eventual ganho de capital, auferido pelo Recorrente.

Do cotejo dos dispositivos da escritura pública é razoável admitir que houve a demolição de bens para a implementação da servidão de passagem.

A cláusula oitava da escritura, ao tratar de uma “faixa de 15 m² de cada lado não edificável”, impõe na alínea f, que “fica o Outorgante Proprietário responsável em desocupar e demolir as edificações ora pagas neste ato num prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a assinatura desta escritura, podendo a outorgada também o fazer ao final do prazo estabelecido, caso o Outorgante não proceda a demolição”.

Essa mesma escritura de “Retificação e Ratificação” datada de 22/04/2005, na cláusula Décima Primeira distribui os valores da seguinte forma:

- ⇒ R\$ 21.985,58 valor da terra nua
- ⇒ R\$ 161.584,48 benfeitorias
- ⇒ Totalizando: R\$ 183.570,06, sendo que houve R\$ 4.410,16 de IRRF, tendo sido recebido, valor líquido, R\$ 174.749,74

Como já empossado, a fiscalização destaca no trabalho fiscal que não houve detalhamento das benfeitorias. Menciona, também:

19. Nessa mesma cláusula o valor de R\$ 183.570,06 foi assim tratado: “O valor da faixa não edificável de R\$ 183.570,06 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta reais e seis centavos), está assim dividido: faixa da esquerda o valor de R\$ 109.275,38 (cento e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) e faixa da direita o valor de R\$ 74.294,68 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos)”, sem individualização dos valores das benfeitorias, plantações, servidões de passagem porventura existentes.

O Recorrente, para provar o valor isento/não tributável, apenas juntou a “escritura de Retificação e Ratificação” da servidão. Não obstante, entendo que esse documento, por si só, não prova que de fato o valor de R\$ 161.584,48, refere-se às benfeitorias demolidas. Cito as cláusulas do instrumento, para fundamentar minha interpretação:

A Cláusula Segunda, ao caracterizar a “servidão” do instrumento, especifica que se trata de “servidão” e “faixas adjacentes”, indicando a correspondente área. Já a Cláusula Oitava, fala em uma “faixa não edificável”, de 15 m². Como já mencionado, há indicação de demolição de benfeitorias constante nessa referida faixa.

Por sua vez, é de extrema generalidade a Cláusula Nona, que assim diz:

Outorgada Beneficiária indeniza neste ato, o Outorgante Proprietário por todo e qualquer prejuízo presente, causado ao imóvel serviente, em virtude de danos materiais diretos ocasionados pelos serviços de assentamento dos dutos, bem como as benfeitorias, culturas e cobertura vegetal nativa e existente na faixa de domínio da presente escritura. Eventualmente se a Outorgada Beneficiária ou seus prepostos causarem prejuízos nas plantações ou culturas existentes dentro da faixa e da área não edificável, após a construção dos dutos, será responsável pelos danos ou prejuízos decorrentes. Da mesma forma, a Outorgada Beneficiária será responsável por qualquer dano ou prejuízo causado a propriedade dos Outorgantes Proprietários, decorrentes da operação dos dutos instalados na faixa. Em qualquer hipótese, os lucros cessantes estarão excluídos da obrigação de indenizar.

Já a cláusula Décima Primeira, ao especificar o valor da indenização ao proprietário, “pela área não edificável (faixas adjacentes esquerda e direita), vegetação e ou benfeitorias no valor total de R\$ 183.570,06”, composto do “valor da terra nua R\$ 21.985,58” e das “benfeitorias o valor de R\$ 161.584,48”, prevê o seguinte, ao final do dispositivo: “o valor da faixa não edificável de R\$ 183.570,06 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta reais e seis centavos), está assim dividido - faixa da esquerda o valor de R\$ 109.275,38 (cento e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) e faixa da direita o valor de R\$ 74.294,68 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos)”.

Ou seja, a própria Cláusula Décima Primeira não demonstra, com a necessária precisão, que R\$ 161.584,48 refere-se às benfeitorias demolidas. Seja por não definir essa realidade – demolição das benfeitorias – fazendo tal constatação apenas na Cláusula Oitava, que cuida da área não edificável; seja por tratar o valor total pago, ao final do dispositivo, como “faixa da direita e esquerda”, olvidando-se em discriminar, efetivamente, as benfeitorias, em tese, demolida.

Portanto, entendo que por não trazer aos autos novas provas, senão a propaganda escritura, não provou o Recorrente o valor recebido a título de indenização pelas benfeitorias demolidas, ônus, claramente seu. Embora entenda que pela escritura possa se reconhecer, com razoável segurança, que benfeitorias foram demolidas, entendo que apenas pela escritura não se é possível conhecer do correspondente valor exato desses bens.

Nessa linha de raciocínio, não há prova conclusiva sobre o valor das benfeitorias demolidas, para que se autorize, legitimamente, a aferição de eventual ganho de capital pelos bens, ou mesmo, se nesse caso, impor-se-ia o reconhecimento da isenção.

Portanto, mantenho o lançamento, ante a ausência de prova segura a amparar a exclusão da base impositiva.

Em relação ao lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, sustenta o Recorrente a ocorrência da operação de empréstimo de R\$ 30.000,00, no ano de 2003, sendo que em setembro de 2004 teria havido a devolução desse valor pelo seu sobrinho. Sustenta que apresentou o cheque nominal ao seu sobrinho, bem como comprovante de depósito do valor em sua conta.

Adiro aos fundamentos da DRJ, eis que a ausência de identificação do sobrinho do Recorrente no comprovante de depósito, não conduz à necessária prova da operação. Nesse sentido:

É fato indiscutível que o tomador e o credor do empréstimo têm a obrigação de informar o empréstimo na declaração de bens, por sua repercussão na variação patrimonial. Contudo, a consignação dessa informação na declaração de rendimentos do contribuinte (credor mutuante) não tem a força probante necessária para caracterizar a efetiva existência do mútuo, não o desobrigando de fazer a prova efetiva do recebimento do numerário correspondente à devolução do empréstimo por ele concedido, mediante apresentação de comprovante de transferências bancárias, cheques, etc. da pessoa física (art. 805 do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 RIR/99), é de permitir ao Fisco o controle dos rendimentos por meio da análise da evolução patrimonial, procedimento esse previsto em lei (art. 52 da Lei nº 4.069, de 11/06/1.962).

16. Mas, mesmo sabendo-se que as informações contidas nela são obrigatórias e se presumem, em princípio, verdadeiras, a critério da autoridade fiscal, estão sujeitas à comprovação pelo contribuinte. Ao tratar da possibilidade do Fisco questionar a origem dos recursos nos acréscimos patrimoniais, assim dispõem os arts. 806 e 807, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99):

RIR/99

“Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.”

17. Como o cômputo de recursos causa repercussão na análise de evolução patrimonial, torna-se imprescindível a comprovação do ingresso dos recursos oriundos da devolução do empréstimo supostamente concedido.

18. Cabe, portanto, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declarações de rendimentos, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco.

Essa prova deve, evidentemente, estar fundamentada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar, de forma cabal e inequívoca, os fatos declarados, o que não ocorreu nos presentes autos, não havendo que se cogitar, no presente caso, de desobediência, por parte do Fisco, ao princípio da investigação.

(...)

Ao analisar o pedido de inclusão, por parte do contribuinte, do valor de R\$ 30.000,00 a título de recursos, no Demonstrativo de Variação patrimonial Fluxo Financeiro Mensal 2.004, o Fiscal Autuante, no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 14, assim se manifestou:

(...)

Destarte, por falta de comprovação nos autos da transferência de numerário ao contribuinte, resultante da devolução de suposto empréstimo por ele concedido, o que prejudica a caracterização de operação de mútuo, há que se manter a desconsideração na Análise de Evolução Patrimonial correspondente ao mês de setembro do ano-calendário 2.004, a título de Recursos, do supracitado valor de R\$ 30.000,00.

Legítima é a solicitação de documentos pela fiscalização. E, com efeito, a devolução do dinheiro pelo sobrinho do Recorrente, cuja prova fora solicitada, não foi de forma conclusiva demonstrada.

Ao contrário do sustentado pelo Recorrente, é ônus exclusivo seu tal prova, não recaindo sobre o fisco o dever de intimar seu sobrinho para confirmar a operação do empréstimo, como aduzido na peça recursal.

Por fim, em relação à alegação de que ao não aceitar a origem do crédito em sua conta, como sendo devolução do empréstimo realizado no ano anterior, este valor não poderia ter sido excluído como origem do fluxo de caixa, por não existir essa previsão na Lei 7.713/88, bem como de que a legislação aplicável seria o art. 42 da Lei 9.430/96 e art. 4 da Lei 9.481/97, havendo erro na identificação do fato gerador, observo que o Recorrente olvidou-se em sustentar essa tese em sua impugnação. Assim, deixo de conhecer desse fundamento, porquanto precluso, à luz do art. 16 c/c do Decreto 70.235/72.

Em relação à alegação da ocorrência de pagamento de parcelas de imóvel comprado na Flórida, Estados Unidos da América, aduz que a fiscalização não aceitou a documentação e as justificativas a respeito do financiamento de imóvel porque entendera que as aquisições de dólares ocorreria no final de 2.004 para pagamentos das prestações desde o início daquele ano, quando, consoante a resposta de 28/04/2.008 e documentos juntados, as aquisições

de US\$ 9.000,00, totalizando R\$ 27.000,00, ocorreram no final de 2.003 para o pagamento das prestações a vencer em 2.004, havendo, para tanto, a disponibilidade econômica, motivo pelo qual o Recorrente solicitara que este valor de R\$ 27.000,00 fosse considerado na planilha de Fluxo de Caixa em janeiro/2.004, como origem de recursos.

O acórdão recorrido, por sua vez, não reconheceu a totalidade dos documentos apresentados pelo Recorrente, por não estar traduzido para a língua portuguesa, por tradutor juramentado.

Neste recurso o Recorrente refuta essa exigência da DRJ, sustentando que a fiscalização em nenhum momento lhe exigira a tradução juramentada. Ademais, o documento apresentado se prestaria a provar questão pontual, relacionada a números, que seria o pagamento das parcelas do imóvel.

Sustenta, assim, que a decisão é *extra petita*, pois em nenhum momento a autoridade lançadora arguiu tal fato. Reitera ao final que o valor de US 9,000.00 (fls. 10 e 226) foi adquirido nos meses de 10/11/12 (fls. 336 a 338) de 2003 e não em 2004, como afirma a autoridade lançadora.

Os documentos de fls. 336 a 338 informam a compra de dólares no final de 2003, conforme sustentado pelo Recorrente. Lado outro, ao revés do sustentado, os documentos de fls. 318 a 330 não são meramente pontuais, como defendido no recurso. De fato, para sua apreciação, e para conferir qualquer valor probatório, como pretendido pelo Recorrente, necessário que sejam submetidos à tradução juramentada, nos termos do art. 224 do Código Civil, motivo pelo qual deles não conheço.

Ademais, importante ressaltar que para fins do lançamento, considerar a origem desse recurso de R\$ 27.000,00, para o mês de janeiro de 2004, conforme pretendido pelo Recorrente, não alteraria a base de cálculo da exação. É que consta no Auto de Infração, que o fato gerador dos acréscimos patrimoniais a descoberto reporta-se às competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004. Ora, tendo em vista que o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos a cada mês (art. 5, Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991), tem-se que mesmo se considerada essa disponibilidade, somente se aproveitaria para o mês de janeiro de 2004, competência em que não houve lançamento.

Em relação à omissão de rendimentos de alugueis, aduz o Recorrente que o locatário não havia pago os alugueis dos meses de dezembro/2.003, janeiro/2.004 e fevereiro/2.004, tendo a administradora desse imóvel (Imobiliária J.A. Taveira), a seu critério, antecipado tais valores mediante depósito na sua conta corrente.

Portanto, é incontroverso o pagamento antecipado desse rendimento, a título de aluguel, sem que fosse oferecido à tributação.

Adiro ao acórdão recorrido, transcrevendo suas razões:

O Impugnante requer o cancelamento desta parte da exação para dar cumprimento ao Princípio da Legalidade, observando que o locatário Guido Hércules Gori não havia pago os alugueis referentes aos meses de dezembro/2.003, janeiro/2.004 e fevereiro/2.004, tendo a administradora desse imóvel, Imobiliária J.A. Taveira, a seu critério, antecipado tais valores mediante depósito na conta corrente dele, contribuinte, mantida junto ao Bradesco, agência. Vila Guilherme. Informa, ainda, que, em 27/08/2.008, a Administradora esclareceu que esses três depósitos constituíram mero adiantamento do aluguel até então não recebido, cuja prestação de contas ficaria para o final da ação de despejo que foi movida contra o locatário e, não obstante o locatário já tivesse quitado os alugueis de dezembro/2.003, janeiro/2.004 e fevereiro/2.004, a

Administradora deixou para considera-los ao final da ação, oportunidade em que seriam oferecidas à tributação as verbas recebidas a título de aluguel e deduzidas as ditas antecipações, as custas processuais, os honorários, os encargos de locação e afins.

43. A Lei nº 7.713/1.988, de 22/12/1.988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus arts. 1º, 2º, 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

Lei nº 7.713/1.988

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1.989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

44. De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, a partir de 1º de janeiro de 1.989 o Imposto de Renda das Pessoas Físicas é submetido ao regime de caixa, ou seja, é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos.

45. Assim sendo, tendo o contribuinte adquirido disponibilidade econômica de renda de que trata o art. 43, inciso I, do CTN, em decorrência de recebimentos de rendimentos de aluguéis, em valores mensais de R\$ 3.752,83 (R\$ 7.505,67/2), em cada um dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2.004, conforme documentos de fls. 309 a 315, 428 e 434, tais valores sujeitam-se à tributação quando desses recebimentos, independente de terem sido pagos pela Administradora do imóvel a título de antecipação de aluguéis não pagos por locatário, pessoa física.

Por fim, também entendo, quanto à multa isolada referente aos rendimentos de aluguéis que foram omitidos, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 147: “*Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)*”.

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, para na parte conhecida dar-lhe parcial provimento para excluir a multa isolada na parte que correspondente à infração de omissão de rendimentos de aluguéis, mantendo-se a incidência sobre os valores que foram declarados na DIRPF, mas que não foram recolhidos em Carnê Leão.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Fl. 16 do Acórdão n.º 2301-008.861 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.000115/2008-78